

**Processo n.:** @LCC 22/00367990

**Assunto:** Edital de Pregão Presencial n. 014/2022 – Registro de preços visando à contratação da prestação dos serviços de limpeza de praias, vias urbanas e pontos turísticos

**Responsável:** Aquiles José Schneider da Costa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Penha

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 126/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 980/2022**, que trata do Edital de Pregão Presencial n. 014/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Penha, visando ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza de praias, vias urbanas e pontos turísticos daquele Município.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 014/2022, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, com adiamento da eficácia para **90 (noventa) dias** após a publicação desta deliberação por este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 147 e 148, §2º, da Lei n. 14.133/2021, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento básico inapropriadamente elaborado, com previsão de equipamentos e equipe a serem remunerados por mês, em inobservância ao art. 6º, IX, 'f', da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas Catarinense (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Ausência de detalhamento do orçamento básico, contrariando o art. 6º, IX, 'f', c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, assim como o entendimento desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. Proibição de que as empresas que estejam em processo de recuperação judicial possam participar da licitação, contrariando jurisprudências do STJ, TCU, TCE/SC e TCE/SP, bem como o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (item 2.3 do Relatório DLC);

2.4. Qualificação técnico-operacional irregular, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e o disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DLC);

2.5. Exigência de profissionais da área de Administração, Engenharia Civil, e Engenharia de Agronomia, Florestal ou Técnico Agrícola, caracterizando cláusula restritiva à competição, em ofensa aos arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC);

2.6. Vedação da participação de empresas em consórcio, levando, no presente caso, à restrição indevida, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DLC).

3. Determinar ao Sr. **Aquiles José Schneider da Costa**, Prefeito Municipal de Penha e signatário do Edital de Pregão Presencial n. 014/2022, que promova a **sustação da execução da prestação dos serviços por meio da Ata de Registro de Preços n. 60/2022**, resultante do referido certame, **após 90**

**(noventa) dias**, contados da publicação deste Acórdão por este Tribunal de Contas, com base no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades apontadas no item 2 desta deliberação, utilizando o prazo mencionado para corrigir as irregularidades aqui demonstradas, lançar nova licitação corrigida e contratar novamente, devendo a programação da medida ser comunicada em até **30 (trinta) dias** após a ciência deste Acórdão.

**4. Determinar à Prefeitura Municipal de Penha que:**

**4.1.** abstenha-se de realizar licitação com orçamento básico inapropriadamente elaborado, com previsão de equipamentos e equipe a serem remunerados por mês, em atenção aos arts. 6º, IX, 'f', da Lei n. 8.666/1993 e 6º, XXV, 'f', da Lei n. 14.133/2021, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense;

**4.2.** indique o detalhamento e as fontes de preços do orçamento básico, em atenção ao art. 6º, IX, 'f', c/c o art. 7º, § 2º, II, da n. Lei 8.666/1993 e ao art. 6º, XXV, 'f', c/c o art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, assim como ao entendimento desta Corte de Contas;

**4.3.** abstenha-se de proibir a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que sejam capazes de demonstrar a sua viabilidade econômico-financeira, conforme a jurisprudência do STJ, TCU, TCE/SC e TCE/SP e o art. 47 da Lei n. 11.101/2005;

**4.4.** abstenha-se de estabelecer exigências excessivas de qualificação técnico-operacional, em respeito aos arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, 3º, §1º, I, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e 9º, I, e 67, *caput*, I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021;

**4.5.** abstenha-se de exigir, como requisito de qualificação técnico-profissional, ainda que por meio de declaração de disponibilidade futura, outros profissionais além do responsável técnico pelos serviços e que não sejam essenciais para a garantia da execução do objeto contratual, especialmente quando faltar correspondência com itens do orçamento básico, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo da licitação, em ofensa aos arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, 3º, §1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e 9º, I, 'a' e 'c', e 67, I, da Lei n. 14.133/2021; e

**4.6.** abstenha-se de vedar a participação de empresas em consórcio sem a devida justificação, especialmente quando o objeto do edital envolver serviços de diferentes naturezas, em respeito aos arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e 15, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

**5.** Aplicar ao Sr. **Aquiles José Schneider da Costa**, inscrito no CPF sob o n. 006.862.859-56, Prefeito Municipal de Penha e signatário do Edital de Pregão Presencial n. 014/2022, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento das multas cominadas aos cofres do Município de Penha**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar:

**5.1. R\$ 2.448,22** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 2.1 desta deliberação, diante da relevância e gravidade da restrição;

**5.2. R\$ 2.448,22** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), em razão da irregularidade descrita no item 2.2 deste Acórdão, diante da relevância e gravidade da restrição;

**5.3. R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude das irregularidades descritas nos itens 2.4 e 2.5 desta deliberação.

**6.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 980/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 133/2023**, ao Sr. **Aquiles José Schneider da Costa**, Prefeito Municipal de Penha, e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 16/2023

**Data da Sessão:** 10/05/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC